



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2022
Processo Administrativo n.º 36/2022)

INTERESSADA: HIGISEG MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA

A empresa HIGISEG MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.806.148/0001-77 com sede Rua 33, nº 77, Sala 203 – Vila Santa Cecília – Volta Redonda – RJ, CEP 27.260-010, endereço eletrônico: e-mail: gisele@higisegsma.com.br, neste ato representada por sua representante legal Gisele Pitassi Ribeiro Bueno, RG nº 21102111-8, CPF n. 106.189.857-19, vem, respeitosamente, com fundamento no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, na Lei 10.520/2002 e Seção 11 do Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2022, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a empresa EVOLUE SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 26.699.784/0001-81, apresentando no articulado as razões de fato e direito de sua irresignação abaixo aduzidas:

1. TEMPESTIVIDADE

A Peticionária, ora Recorrente, participou do certame referente ao Pregão Eletrônico nº 13/2022 realizada no dia 09/08/2022 – tipo MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, através da plataforma COMPRASNET, onde foi apresentada a intenção recursal motivada, em campo apropriado do sistema.

Considerando o prazo legal para apresentação do presente recurso administrativo, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, o prazo para recorrer contra decisões da Comissão de Licitação é de até 03 (três) dias, conforme Art. 110 da Lei Federal nº. 8.666/1993 e item 11.2.3 do Edital, tendo o protocolo desta peça na presente data (12/08/2022), razão pela qual solicita o conhecimento e provimento ao recurso pugnando pela desclassificação da licitante habilitada.

2. DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a Recorrente veio participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa EVOLUE. Certo é que a Recorrente constatou e apontou as irregularidades existentes na declaração de HABILITAÇÃO da licitante ora recorrida, consignando em ata a seguinte irregularidade:

“Manifestamos intenção de interpor recurso contra habilitação da empresa Evolve por apresentar Certidão Municipal vencida em 02/08/2022 e não apresentar registro da empresa no CREMERJ conforme exigência editalícia, item 9.11.1.2.2.”

Outras alegações serão delineadas em nossa peça recursal. Assim, intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão 339/2010-TCU”.

3. PRELIMINARMENTE

Tal como será demonstrado adiante, é explícito o desatendimento aos itens editalícios na documentação da empresa “EVOLUE SERVIÇOS”. Defeito grave e que conduzirá, sem receio de equívoco, à pronuncia de inabilitação por esta Administração.

Nada obstante, dada a clareza das ofensas cometidas contra a letra explícita do Edital, não sobrará alternativa a licitante ora recorrida que não investirem contra as disposições do próprio Edital. Aliás, o acolhimento de argumentos desta ordem por esta D. Comissão, importará o reconhecimento da nulidade do Edital – o que não se acredita.

Diante disso, a Recorrente pede licença para aduzir uma premissa jurídica geral e fundamental (acolhida e consolidada na jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) que deverá guiar o julgamento da fase recursal alusiva à habilitação neste certame. Trata-se de obstar, a esta altura do desenvolvimento do processo, as alegações oportunísticas acerca da invalidade no conteúdo do Edital.

As licitantes que não impugnaram oportunamente o Edital de licitação, não é mais, a este momento, juridicamente possível valer-se de argumentos que invistam contra a validade do Edital para tentar salvar a sua habilitação. Haverá preclusão da faculdade de fazê-lo, ante a incidência do § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

Oportuno verificar a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca de empresas que apresentam contestação ao edital após verificarem sua derrota na disputa licitatória:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8.666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUAIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. A impetrante,

outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso improvido. (RESP 402711/SP; 2002/0001074-0, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma)

Do voto do Dr. Relator Ministro José Delgado extrai-se que:

“Por último é relevante acentuar que o impetrante participou de todo o processo licitatório sem apresentar qualquer impugnação. Aceitou o edital com todas as regras dispostas, bem como concordou com o resultado da habilitação. Não tem, portanto, direito líquido e certo para, após o julgamento das propostas, alegar a existência de vício no edital que ela, também, aproveitou”.

Por não ter impugnado o edital e participado do certame, concordou a licitante, ora recorrida, com os seus termos, submetendo-se então às disposições editalícias, conforme entendimento exarado pelo doutrinador Marçal Justen Filho:

“Logo, não se trata de decadência, mas de preclusão lógico. Reputa-se que a conduta anterior do licitante é incompatível com o exercício posterior de uma faculdade processual. Institui-se uma presunção de renúncia ao direito de impugnar em virtude da prática de ato incompatível com a insurgência.

(...)

Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. Somam-se as duas condutas distintas: ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação do certame (atuação ativa), permitindo-se extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e a renúncia a discordâncias. Assim, a renúncia é ato de disposição de direito subjetivo individual, mas não afeta os valores protegidos pelo Direito. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos, 15ª Ed, 667).

Posta esta premissa, passa-se a demonstrar as razões objetivas que conduzem à inabilitação da licitante referida.

4. RAZÕES DO RECURSO

Na esteira da determinação legal, o ato convocatório da licitação em apreço estabeleceu, entre outras condições de participação, que as empresas licitantes deveriam apresentar, para comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista, prova de regularidade com a Fazenda Municipal, senão vejamos:

9.9.6. prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

O fato é que a recorrida não atendeu a exigência acima transcrita, tendo apresentado Certidão vencida em 02/08/2022, portanto, encontra-se em situação irregular e não poderia ter sido habilitada pela CPL.

Inicialmente destaca-se que a matéria em comento encontra-se regulada pela Lei Federal nº 8666/93, em seu art. 29, conforme descrito abaixo:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Nem se argumente que a demonstração seria secundária. Tal não é. Primeiro, por tratar-se de uma demonstração de regularidade fiscal e trabalhista. Depois, porque o Edital a exigiu explicitamente.

Não se trata de formalismo rigoroso, mas sim de cumprimento à legislação.

O art. 43 da Lei de Licitações reza:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

.....

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dá outras providências, vejamos:

“Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação / Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização de diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

Frisamos que durante a fase de habilitação no certame não houve manifestação desta nobre comissão no sentido de ter promovido diligência acerca da regularidade fiscal da recorrida evidenciando em ATA a fim de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, tendo a mesma tendo sido aceita e habilitada.

Denota-se de todo evento licitatório que ao obter a proposta mais vantajosa em um certame, o pregoeiro dará início a conferência da documentação da empresa vencedora. De nada adianta um fornecedor ter o menor preço se não possui documentos de habilitação exigidos no edital, tendo sua certidão municipal vencida, o que impossibilita que a pessoa jurídica faça negócios com o poder público.

Como se observa, a apresentação da certidão em tela é indispensável para a regular habilitação de qualquer participante do certame, visto que faz parte do rol de documentos exigidos no Edital e na Lei Federal nº 8.666/93. A sua falta, ou a apresentação de documento diverso da forma estabelecida em Edital acarreta a inabilitação do participante.

É sabido que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, sendo que os mesmos devem ser portar conforme exposição contida o Edital, inclusive com a apresentação de toda a documentação exigida. E no presente caso, a empresa vencedora juntou documento vencido desqualificando o certame e ferindo o princípio da Isonomia, que significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação.

Apresentar documento vencido macula a habilitação do licitante, pois fere o princípio da isonomia, princípio este baluarte das licitações públicas.

Outro fator importante a ser alegado, é que a empresa não apresentou registro no CREMERJ, conforme exigência editalícia conforme exigido no item 09 do Edital quanto à Habilitação e no Termo de Referência no item 21 quanto aos critérios de seleção do fornecedor. Senão vejamos:

9.11.1.2.2. Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro (Cremerj), possuindo um médico do trabalho, em seu quadro de prestadores de serviços profissionais, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, ou portador do certificado de residência médica em área de concentração em saúde do trabalhador ou denominação equivalente, reconhecida pela Comissão Nacional de Residência, do Ministério da Educação, ambos ministrados por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em medicina, com registro no referido Conselho.

21.3.2.2. Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro (Cremerj), possuindo um médico do trabalho, em seu quadro de prestadores de serviços profissionais, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, ou portador do certificado de residência médica em área de concentração em saúde do trabalhador ou denominação equivalente, reconhecida pela Comissão Nacional de Residência, do Ministério da Educação, ambos ministrados por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em medicina, com registro no referido Conselho.

Lembre-se aqui o postulado fundamental que impede a habilitação de licitantes cuja documentação não atende ao exigido pelo Edital, inscrito no artigo 41 da Lei 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Vale destacar, o item 9.19 do edital que estabelece:

9.19. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos para tanto, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em situação análoga:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa aos referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2010).

O interesse público deve ser realmente considerado, bem como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, contudo não podem fazer com que a Administração deixe de observar também os Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Igualdade entre os licitantes.

A aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório implica que, em uma licitação, o edital se torna lei interna, traçando as diretrizes para sua realização, fixando as condições para participação dos interessados, e estabelecendo o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas. Portanto, é indispensável que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo.

Sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Hely Lopes Meirelles considera que o edital é a lei entre as partes, a lei da licitação: (...) "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer

do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo).

Segundo o Professor Marçal Justen Filho: "Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos e a serem praticados e as regras que o regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante. O instrumento convocatório (seja edital, seja convite), cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando-se a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao Edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento." (Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 8ª Edição, p. 65 e 417)

Percebe-se, pois, que a manutenção da decisão ora rechaçada constitui de evidente afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, o que invalida o presente certame.

Assim, resta clara as exigências editalícias, que a empresa ora recorrida não cumpriu, não sendo lícito à Administração Pública amenizar as exigências previstas em lei para considerar habilitada empresa licitante que não atenda o requisito mínimo estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93, bem como demais normas legais aplicáveis e regulamentos pertinentes, conforme dispõe o próprio preâmbulo do edital.

Não existem dúvidas que o Edital é lei entre as partes e que o Princípio da Vinculação ao Edital é o fundamento desse conceito, porto que se cuida de matéria de ordem pública, regida pelo direito público.

Em face das razões expostas, não merece prosperar a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa Recorrida "EVOLUE SERVIÇOS", devendo a mesma, ser declarada INABILITADA, nos termos do Art. 41, da Lei de Licitações.

5. DO DIREITO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Frisa-se que a partir deste modelo constitucional, a Lei nº 8.666/93, editada para regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição, prevê em seu art. 3º, que a "licitação destina-se a garantir a observância DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhe são correlatos".

Por fim, prezando pelo respeito ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da igualdade entre os licitantes e da isonomia, a Recorrente solicita que a CPL revise a decisão que classificou a empresa EVOLUE SERVICOS LTDA como vencedora do certame.

6. DOS PEDIDOS

A Recorrente eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo deste recurso não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório.

Aduzidas as razões, requer a Recorrente HIGISEG MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, desta mui digna Comissão Especial de Licitação o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a decisão proferida e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando a empresa EVOLUE SERVIÇOS LTDA, INABILITADA, por descumprir FLAGRANTEMENTE as cláusulas do Edital, bem como o artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso remetido ao superior hierárquico para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,
Aguarda Deferimento.

Volta Redonda / RJ, 12 de Agosto de 2022.

HIGISEG MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA
CNPJ: 33.806.148/0001-77
Gisele Pitassi Ribeiro Bueno
Sócia - CPF: 106.189.857-19

Voltar